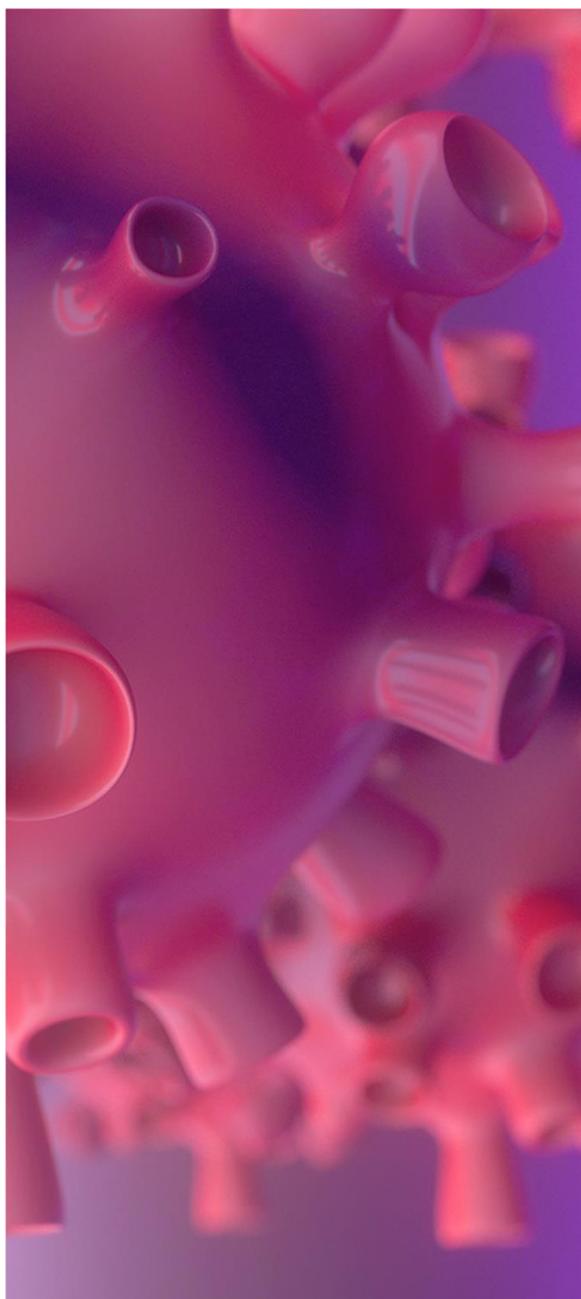

COVID-19 (N.º 40)

Legal Flash | Portugal

Atualizado a 24 de janeiro de 2021



- > **Novo confinamento geral:**
atualização e condensação das
medidas restritivas previstas nos
Decretos n.º 3-A/2021, de 14 de
janeiro, n.º 3-B/2021, de 19 de
janeiro, e n.º 3-C/2021, de 22 de
janeiro



Novo confinamento geral: atualização e condensação das medidas restritivas previstas nos Decretos n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, 3-B/2021, de 19 de janeiro, e 3-C/2021, de 22 de janeiro,

A situação de calamidade pública em Portugal provocada pela pandemia COVID-19 acentuou-se muito seriamente a partir de meados de janeiro, com um alarmante aumento dos números de infetados, internados e falecidos, a que se somou uma situação de agravamento de outras patologias típicas do período de inverno, em particular com a onda de frio que assolou o país no início do ano.

Tornou-se, por isso, indispensável adotar medidas mais restritivas do que as que estavam em vigor, de modo a conter e inverter o crescimento acelerado da pandemia e a salvar vidas.

Assim sendo, pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro, foi renovada mais uma vez a declaração do estado de emergência, permitindo a adoção de medidas restritivas mais gravosas e estabelecendo os parâmetros da adaptação das normas ao período eleitoral que estava em curso. O estado de emergência tem por objeto todo o território nacional e estará em vigor até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2021.

Na sequência deste decreto, o Governo regulamentou a declaração do estado de emergência, estabelecendo as medidas aplicáveis no território nacional continental (nas Regiões Autónomas a regulamentação compete aos respetivos governos regionais).

Num primeiro momento, aprovou o **Decreto n.º 3-A/2020, de 14 de janeiro**, onde estabeleceu um agravamento das medidas restritivas, mediante a recuperação de muitas das soluções que tinham sido adotadas durante a primeira vaga da pandemia, em março e abril de 2020.

Entre essas medidas, que visavam circunscrever os contactos entre as pessoas e as deslocações ao mínimo indispensável, destacou-se a imposição do confinamento geral, o encerramento da maioria dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços abertos ao público e a obrigatoriedade do teletrabalho.

Contudo, não obstante as novas medidas adotadas, continuou a verificar-se uma grande movimentação de pessoas nas ruas e espaços públicos, pelo que o Governo entendeu **reforçar de imediato as medidas restritivas**, tendo aprovado o **Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro**, que entrou em vigor às 00h00 do dia 20 de janeiro.

Ao abrigo deste segundo decreto, voltou a estabelecer-se a proibição de circulação entre concelhos aos fins-de-semana, o reforço da obrigatoriedade do teletrabalho e a proibição de acesso a espaços públicos de lazer ao ar livre. Ordenou-se o encerramento de mais atividades e instalações, para além das previstas no Decreto de dia 14 de janeiro, restringiram-se os horários



de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e limitaram-se as modalidades em que alguns podiam exercer a sua atividade.

Contudo, a situação pandémica continuava a agravar-se exponencialmente e, dois dias depois, o Governo **voltou a reforçar as medidas restritivas**, publicando um terceiro diploma, o **Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro**.

Desta vez, determinou-se a suspensão generalizada das atividades letivas e não letivas em todos os graus de ensino (com exceção do ensino superior, em que é admitido o ensino à distância e a continuação da época de exames em curso), o encerramento das Lojas do Cidadão, dos estabelecimentos de venda de automóveis, motos e bicicletas e dos centros de exame.

Contudo, contrariamente ao que sucedeu no primeiro confinamento geral, em março e abril de 2020, continuam a ser permitidas as visitas a lares, unidades de cuidados continuados e estruturas residenciais para pessoas com deficiência, bem como as celebrações religiosas, incluído as celebrações comunitárias. Não obstante esta permissão, a Conferência Episcopal portuguesa decidiu suspender a celebração de missas presenciais a partir do dia 23 de janeiro, atendendo ao agravamento da epidemia.

O Governo deixou ainda o aviso de que estas medidas, com toda a probabilidade, serão objeto de prorrogação após o termo do período de estado de emergência agora decretado, aplicando-se, pelo menos, por um período de 30 dias.

Com o propósito de reforçar a consciencialização da necessidade de cumprimento das medidas agora estabelecidas, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 6-A/2021 de 14 de janeiro, decidiu agravar o regime sancionatório aplicável ao incumprimento das medidas restritivas adotadas com vista ao combate à pandemia. Assim, durante o estado de emergência, as coimas aplicáveis são elevadas para o dobro. Além disso, o incumprimento da obrigação de adoção do regime de teletrabalho, sempre que o mesmo seja obrigatório, passa a constituir contraordenação muito grave.

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS

Confinamento obrigatório

Mantêm-se sujeitos a confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, os doentes com COVID-19 e os cidadãos que se encontrem sob vigilância ativa.

Equiparação para efeitos das eleições presidenciais: Os cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas foram considerados como estando sujeitos a confinamento obrigatório para efeitos do exercício do direito de voto na eleição do Presidente da República, que se realiza no dia 24 de janeiro. Esta equiparação



permite-lhes beneficiar do regime do voto antecipado em mobilidade, o que significa que poderão, nos termos desse regime, votar sem terem de se deslocar às assembleias de voto.

Dever de recolhimento domiciliário

Os restantes cidadãos estão sujeitos ao dever geral de recolhimento domiciliário, isto é, ao dever de permanecer no respetivo domicílio, não podendo circular em espaços e vias públicas ou equiparadas, com exceção das deslocações expressamente autorizadas. O elenco destas deslocações, inicialmente previsto no Decreto n.º 3-A/2021, foi alterado pelo Decreto n.º 3-C/2021, como consequência da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos entretanto decretados.

Deste modo, a partir de 22 de janeiro, as deslocações autorizadas são as seguintes:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) O acesso a serviços públicos e a participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;
- c) O desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não seja possível o teletrabalho, ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Atender a motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) O acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da proteção das crianças e jovens em perigo;
- f) A assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações para acompanhamento de menores para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e similares, que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores de serviços essenciais;
- h) A frequência de provas e exames, bem como a realização de inspeções;
- i) A atividade física e desportiva ao ar livre, nos termos que se descrevem adiante;
- j) A participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- k) A fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e ocorrer na zona de residência, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;



- l) A assistência de animais por médicos veterinários, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;
- m) A participação em ações de voluntariado social;
- n) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas;
- o) As visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- p) O exercício das respetivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- q) O desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;
- r) A participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto;
- s) O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- t) O exercício da liberdade de imprensa;
- u) As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;
- v) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- w) O retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

Em todas as deslocações autorizadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às **distâncias a observar entre as pessoas e o uso obrigatório de máscara ou viseira**, nos termos já anteriormente estabelecidos.

Veículos particulares

Os veículos automóveis podem circular na via pública para realização de qualquer uma das deslocações autorizadas ou para reabastecimento de combustível.

Os veículos particulares com lotação superior a cinco lugares apenas podem circular com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar.



Celebrações e outros eventos

Neste novo período de estado de emergência passa a ser proibida a realização de quaisquer celebrações e eventos, à exceção:

- a) De cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias; e
- b) De eventos no âmbito da campanha eleitoral e da eleição do Presidente da República.

Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

Na ausência de orientação da DGS, devem ser observadas, com as necessárias adaptações, as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico aplicáveis aos estabelecimentos e locais abertos ao público e os participantes devem usar máscara ou viseira.

Funerais

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela respetiva autarquia. Contudo, do limite fixado não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

Proibição de acesso a espaços públicos

A partir de 20 de janeiro, foram encerrados os parques, jardins, espaços verdes, espaços de lazer, bancos de jardim e similares, salvo exclusivamente enquanto zonas de passagem, sendo vedada a permanência nos mesmos.

Além disso, atribuiu-se aos presidentes das câmaras municipais a competência para determinar o encerramento de todos os espaços públicos em que se verifique aglomeração de pessoas, designadamente passadeiras, marginais, calçadões e praias; bem como a sinalização da proibição de utilização de bancos de jardim, parques infantis e equipamentos públicos para a prática desportiva (*fitness*).

Limitação de circulação entre concelhos

Também com o primeiro reforço das medidas restritivas, introduzido pelo Decreto n.º 3-B/2021, passou a ser proibida, a partir de 20 de janeiro, a circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20:00 h de sexta-feira e as 05:00 h de segunda-feira.



Apenas são admitidas as deslocações anteriormente previstas em situação idêntica, como sucedeu nos fins de semana dos feriados de 1 e 8 de dezembro, que pode consultar no nosso Legal Flash COVID-19 n.º 36 (atualizado em 25.11.2021), que pode consultar [aqui](#).

Contudo, o que ali se diz tem de ser lido com as devidas adaptações, uma vez que agora se verifica a suspensão de algumas atividades que em dezembro eram permitidas, pelo que nem todas as deslocações então autorizadas também o serão neste novo período do estado de emergência.

É o caso da generalidade das deslocações para estabelecimentos escolares, de qualquer grau de ensino, creches e atividades de tempos livres, ou as deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Atividades Ocupacionais e Centros de Dia, ou ainda as deslocações para a frequência de atividades de formação. Todas estas deslocações não serão agora permitidas, uma vez que se reportam a atividades entretanto suspensas (salvo situações excecionais).

Atendendo às eleições presidenciais de dia 24 de janeiro, foram também permitidas as deslocações entre concelhos para efeitos da participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto.

Suspensão de atividades letivas, não letivas e formativas

Com o segundo reforço das medidas restritivas, aprovado pelo Decreto n.º 3-C/2021, foram suspensas, a partir de 22 de janeiro:

- as atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- as atividades de creches e similares, as atividades de centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio, centros de atividades de tempos livres e universidades seniores;
- as atividades presenciais das instituições de ensino superior, sem prejuízo das épocas de avaliação em curso;
- as atividades formativas presenciais realizadas por entidades formadoras de natureza pública, privada, cooperativa ou social.

A suspensão não se aplica aos apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nem ao acolhimento de alunos a quem sejam prestadas medidas adicionais de apoio à aprendizagem. Continua ainda a ser assegurada a prestação de apoios alimentares a alunos e utentes dos centros de atividades ocupacionais em situação de carência económica.



Além disso, os estabelecimentos de ensino continuarão abertos para acolher os filhos ou outros dependentes de trabalhadores essenciais, como profissionais de saúde, bombeiros, das forças armadas, trabalhadores de residências de idosos ou de pessoas com deficiência, trabalhadores de serviços públicos essenciais, etc.

Teletrabalho

Uma das principais medidas preconizadas pelo Governo nesta fase de combate à pandemia prende-se com o reforço do teletrabalho.

A adoção do regime do teletrabalho voltou a ser obrigatória em todo o território continental, sempre este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes.

Esclarece-se expressamente que, para estes efeitos, também se considera como não compatível com o teletrabalho a atividade desempenhada:

- a) pelos trabalhadores que prestam atendimento presencial nos serviços públicos;
- b) pelos trabalhadores diretamente envolvidos na Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia;
- c) pelos trabalhadores relativamente ao quais assim seja determinado pelos membros do Governo responsáveis pelos respetivos serviços.

Sempre que não seja possível a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adotar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores.

Estabelece-se ainda que é obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. Contudo, tal obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

O Decreto n.º 3-B/2021 veio acrescentar duas novas obrigações, com vista a garantir o cumprimento da obrigação de teletrabalho:

- i. Nas deslocações para o desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, as pessoas têm de se fazer acompanhar de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada que ateste a impossibilidade de realização da atividade em teletrabalho;



- ii. As empresas do setor dos serviços que tenham mais de 250 trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, têm de enviar à Autoridade para as Condições de Trabalho, no prazo de 48 horas a contar da entrada em vigor do Decreto n.º 3-B/2021, a lista nominal daqueles cujas funções não seja compatível com o exercício das mesmas em teletrabalho.

MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE ECONÓMICA

Tal como acontece com as medidas aplicáveis às pessoas, também as medidas aplicáveis à atividade económica são, na sua essência, muito semelhantes às regras adotadas no anterior período de confinamento geral, que esteve em vigor entre março e abril de 2020.

Assim, volta a determinar-se o encerramento de um conjunto de estabelecimentos e instalações que, por regra, propiciam a aglomeração de pessoas, bem como a suspensão da generalidade das atividades de comércio a retalho e prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com exceção daquelas que disponibilizem bens e serviços de primeira necessidade ou outros bens e serviços considerados essenciais.

Esta suspensão não se aplica aos estabelecimentos de **comércio por grosso** e, ao abrigo do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, também não se aplicava aos estabelecimentos que pretendessem manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de **entrega ao domicílio**, disponibilização de bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*).

No entanto, com o agravamento das medidas adotado ao abrigo do Decreto n.º 3-B/2021, passou a ser proibida a venda à porta ou ao postigo (*take-away*) ou mediante o serviço *click and collect*, apenas se admitindo que os referidos estabelecimentos mantenham a sua atividade no regime de **entrega ao domicílio**.

Descrevemos agora, em maior detalhe, as novas regras.

I. Encerramento de instalações e estabelecimentos

O Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, determinou o encerramento de uma série de estabelecimentos e instalações, tendo o respetivo elenco sido aumentado quer pelo Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro, quer pelo Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro.

Assim, a partir de 23 de janeiro passam a estar encerrados os seguintes estabelecimentos e instalações:



CUATRECASAS

- **Atividades recreativas, de lazer e diversão:** discotecas, bares e salões de dança ou de festa; circos; parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças; parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; outros locais instalações semelhantes às anteriores.
- **Atividades culturais e artísticas:** Auditórios (salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República), cinemas, teatros e salas de concertos; museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; bibliotecas e arquivos; praças e instalações tauromáquicas; galerias de arte e salas de exposições; pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso (salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República).
- **Atividades educativas e formativas:** centros de estudo ou explicações; escolas de línguas e escolas de condução e centros de exame; estabelecimentos de dança e de música.
- **Instalações desportivas** (salvo para a prática de desporto individual ao ar livre e atividades de treino e competição profissional e equiparada): campos de futebol, rugby e similares; pavilhões ou recintos fechados; pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; campos de tiro; courts de ténis, *padel* e similares; pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; piscinas; ringues de boxe, artes marciais e similares; circuitos permanentes de motas, automóveis e similares; velódromos; hipódromos e pistas similares; pavilhões polidesportivos; ginásios e academias; pistas de atletismo; estádios; campos de golfe.
- **Atividades em espaços abertos e vias públicas ou equiparados:** Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada; provas e exibições náuticas; provas e exibições aeronáuticas; desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza;
- **Espaços de jogos e apostas:** casinos, estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; equipamentos de diversão e similares; salões de jogos e salões recreativos;
- **Atividades de restauração:** restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins (exceto quando funcionem nas condições que adiante se detalharão); bares e afins; bares e restaurantes de hotel (salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*), nos termos que adiante se detalharão); esplanadas; áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais (sem prejuízo da possibilidade de entregas ao domicílio).



- **Termas e spas ou estabelecimentos afins;**
- **Espaços públicos de lazer:** parques, jardins, espaços verdes, espaços de lazer, bancos de jardim e similares, salvo exclusivamente enquanto zonas de passagem, sendo vedada a permanência nos mesmos.

Sem prejuízo do acima exposto, por despacho do Ministro da Economia, pode ser permitida a (i) abertura de algumas instalações ou estabelecimentos acima referidos que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da conjuntura, (ii) a limitação ou suspensão do exercício de atividades caso o respetivo exercício se venha a demonstrar indesejável, bem como (iii) a imposição de algumas atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços caso se venham a revelar essenciais para assegurar o abastecimento de bens essenciais à população.

II. Atividades de comércio a retalho e prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público

São suspensas todas as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção das seguintes atividades (ainda que integrados em centros comerciais):

- **Venda de bens alimentares:** mercearias, minimercados, supermercados, hipermercados; frutarias, talhos, peixarias, padarias; feiras e mercados; produção e distribuição agroalimentar; lotas; restauração (nas condições adiante descritas); cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento; outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;
- **Comércio eletrónico:** Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica;
- **Prestação de serviços de saúde e similares:** serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social; estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais; farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica; estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos; oculistas; estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene; estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos; centros de atendimento médico-veterinário; estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
- **Fornecimento e reparação de serviços essenciais:** serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos



canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros); serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades autorizadas ou nos estabelecimentos que se mantêm em funcionamento;

- **Postos de abastecimento de combustível e outros:** Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículo elétricos; estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico; atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;
- **Estabelecimentos de venda e/ou reparação de veículos e equipamentos:** estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações; estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque; estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações; serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- **Serviços de limpeza:** estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles; atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- **Hotelaria e alojamento:** hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- **Outros estabelecimentos:** papelarias e tabacarias (jornais, tabaco); jogos sociais; drogarias; lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage; estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações; estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos; estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, material de acomodação de frutas e legumes; estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas; estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros; máquinas de *vending*; centros de inspeção técnica de veículos (só podendo funcionar por marcação);
- **Outros serviços:** notários, serviços bancários, financeiros e seguros; serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio, serviços de entrega ao domicílio;
- **Outras atividades:** atividades funerárias e conexas; atividade por vendedores itinerantes (para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade, de acordo com decisão do município, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela



população); atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*); atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*); execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;

Nos termos do Despacho n.º 714-C/2021, de 15 de janeiro, foi determinado que os estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam mais do que um tipo de bens e cuja atividade seja permitida durante este período do estado de emergência não podem comercializar bens tipicamente comercializados nos estabelecimentos de comércio a retalho encerrados ou com a atividade suspensa, salvo em regime de entrega ao domicílio. Incluem-se nesta proibição a venda de mobiliário, decoração e produtos têxteis para o lar, jogos e brinquedos, livros, artigos de desporto, campismo e viagens, bem como vestuário, calçado e acessórios de moda.

III. Regras aplicáveis aos estabelecimentos que se mantêm abertos ao público

Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

Mantêm-se, em termos idênticos, as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, regras de higiene, de disponibilização de soluções desinfetantes, de atendimento prioritário e de prestação de informações aos clientes dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços abertos ao público que têm estado vigentes.

Horários de funcionamento

A partir de 20 de janeiro, os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços que se mantêm em funcionamento durante este período de confinamento geral têm de encerrar até às 20:00 h durante os dias de semana e até às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados.

Excetua-se os estabelecimentos de comércio de retalho alimentar (como mercearias, supermercados e hipermercados), que durante os dias de semana também têm de encerrar até às 20:00 h, mas aos sábados, domingos e feriados podem encerrar às 17:00 h.

Contudo, as referidas limitações de horário não são aplicáveis aos seguintes estabelecimentos e atividades (este elenco foi alvo de alterações introduzidas pelo Decreto n.º 3-C/2021):

- a) estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) farmácias;



- c) estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- d) estabelecimentos que prestem atividades funerárias e conexas;
- e) áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis que integrem autoestradas;
- f) postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como postos de carregamento de veículos elétricos, exclusivamente para venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas;
- g) estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);
- h) estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

Proibição de divulgação de saldos

A partir de 20 de janeiro foi ainda proibida a publicidade, a atividade publicitária ou a adoção de qualquer outra forma de comunicação comercial, designadamente em serviços da sociedade da informação, que possam ter como resultado o aumento do fluxo de pessoas a frequentar estabelecimentos que se mantenham abertos ao público, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações.

IV. Regras especiais aplicáveis à restauração e aos estabelecimentos de comércio por grosso

Restauração e similares

- Os estabelecimentos de restauração e similares podem continuar em funcionamento, mas exclusivamente para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento, quer através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, quer disponibilizando refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*). Estão dispensados de licença para o exercício dessa atividade.
- No âmbito do *take-away*, é proibida a venda de qualquer tipo de bebidas, bem como o consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações;
- Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, é proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h;



- Os restaurantes situados em conjuntos comerciais só podem funcionar em regime de entrega ao domicílio, estando-lhes vedada a disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).
- Foram fixados limites às taxas e comissões que podem ser cobradas pelas plataformas intermediárias no setor da restauração e similares.
- Os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e estabelecimentos de bebidas com espaço de dança mantêm-se encerrados.

Estabelecimentos de comércio por grosso

- Os estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar podem vender os seus produtos diretamente ao público, cumprindo as regras aplicáveis aos estabelecimentos comerciais abertos ao público (nomeadamente, regras de acesso, de ocupação, de segurança, de higiene e de atendimento prioritário).
- Devem ser adotadas, se necessário, medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas e dissuasoras de situações de açambarcamento.

V. Restrições ao consumo e/ou venda de bebidas alcoólicas

Mantêm-se as seguintes restrições quanto ao consumo e/ou venda de bebidas alcoólicas:

- Proibição de venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados;
- Proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas em caso de entregas ao domicílio a partir das 20:00 h (no *take away* é sempre proibido);
- Proibição de consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas.

VI. Outras medidas: comunicações eletrónicas e gás engarrafado

- **Serviços de comunicações eletrónicas:** as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público ficam obrigadas a dar prioridade à continuidade da prestação de serviços críticos (nomeadamente: (i) de voz e de mensagens curtas (SMS) suportados em redes fixas e móveis; (ii) o acesso ininterrupto aos serviços de emergência, incluindo a informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, e a transmissão ininterrupta dos avisos à população; (iii) de dados



suportados em redes fixas e móveis em condições que assegurem o acesso ao conjunto de serviços a serem definidos por despacho ministerial; e de distribuição de sinais de televisão linear e televisão digital terrestre;

- **Venda e distribuição de gás de petróleo liquefeito engarrafado (GPL)**: imposição de um regime de preços máximos para o GPL, com a fixação de uma fórmula de cálculo do preço regulado do GPL para cada mês;

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

O Decreto n.º 3-C/2021 determinou o encerramento das Lojas do Cidadão a partir de 23 de janeiro, mantendo-se o atendimento presencial por marcação apenas na rede dos balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

A estes serviços são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de higiene, horários de atendimento e atendimento prioritário aplicáveis aos locais abertos ao público.

MEDIDAS APLICÁVEIS À ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA

Apenas é permitida a atividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre e as atividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas. Estas últimas, só se podem realizar sem público e no cumprimento das orientações da DGS.

As instalações desportivas em funcionamento devem cumprir as regras de higiene aplicáveis aos locais abertos ao público.

MEDIDAS APLICÁVEIS AO TRÁFEGO AÉREO E AOS AEROPORTOS

Os passageiros de voos com origem em países a definir por despacho do Governo têm de apresentar, no momento da partida, comprovativo de realização de teste à doença COVID-19, com resultado negativo, realizado nas últimas 72 horas antes do embarque, sob pena de lhes ser recusada o embarque na aeronave e a entrada em território nacional.

Os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em território continental, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal que excepcionalmente não sejam portadores de comprovativo do teste à COVID-19, com resultado negativo, serão de imediato encaminhados pelas autoridades de segurança competentes para a realização do referido teste à chegada, a expensas próprias, antes de entrar em território continental.



Nos aeroportos internacionais geridos pela ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. deve ainda ser efetuado o rastreio da temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que cheguem a Portugal continental. Os passageiros a quem seja detetada temperatura igual ou superior a 38.º C, devem ser encaminhados para um espaço adequado à repetição da medição de temperatura corporal, devendo esses passageiros, se a situação assim o justificar, ser sujeitos à realização de teste à COVID-19.

Todos os passageiros que estejam a aguardar o resultado do teste à COVID-19 nos casos acima referidos têm de aguardar em local próprio, no interior do aeroporto, até à notificação do resultado.

MEDIDAS DE CONTROLO DO ESTADO DE SAÚDE DAS PESSOAS

Controlo de temperatura corporal

Mantém-se a possibilidade de realização de medições de temperatura corporal, por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

Podem ainda ser sujeitos a medições de temperatura corporal as pessoas que possam ser sujeitas à realização de testes de diagnóstico de COVID-19, que a seguir se referirão.

O controlo da temperatura corporal não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo estabelecidas regras que asseguram essa proteção.

O acesso aos locais supramencionados pode ser impedido se a pessoa recusar a medição da temperatura corporal ou se apresentar um resultado igual ou superior a 38ºC. Nos casos em que o resultado da medição seja igual ou superior a 38ºC e tal determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

Continua, ainda, a admitir-se a possibilidade de sujeitar à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino e estruturas residenciais, bem como os reclusos em estabelecimentos prisionais ou jovens internados em centros educativos e respetivos trabalhadores.



De igual modo, podem ser sujeitos à realização de testes quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima, bem como quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS. No caso em que o resultado destes testes impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A Cuatrecasas criou a *Task Force Coronavirus*, uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, poderá contactar a nossa *Task Force* através do email TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com ou dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas. Poderá ler as nossas publicações ou assistir aos nossos *webinars* através do nosso [website](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2021.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.